



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	19\$00
A 2.ª série	20\$	14\$00
A 3.ª série	15\$	10\$00

Avviso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de sête por cada um. Exceptom-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:270 — Regula os serviços de fiscalização da emigração.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:271 — Autoriza uma comissão de fiéis católicos da freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, a construir na igreja paroquial da referida freguesia um novo altar, sem encargo algum para o Estado.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial que autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a fazer a emissão de promissórias do Tesouro, para representar o valor de empréstimos em libras esterlinas em conta da dívida flutuante, segundo formalidades adoptadas para títulos idênticos representativos de empréstimos em escudos.

Decreto n.º 8:279 — Decreto que transfere as quantias de 360\$ e 240\$ das verbas de 1.200\$ e 1.500\$ inscritas no capítulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922.

Rectificações aos decretos n.ºs 8:266, 8:267 e 8:268, publicados no *Diário do Governo* de 15 de Julho de 1922, todos sobre aberturas de créditos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:280 — Determina que as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto fiquem sujeitas, na exportação ou reexportação de Portugal, Açores ou Madeira, para o estrangeiro, ao pagamento das sobretaxas especiais na mesma tabela indicadas e que sejam cobradas independentemente das que nesta data vigoram.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 3:270

Tendo em consideração a necessidade de fiscalizar a emigração, cuja tutela visa principalmente: à inspecção dos navios que transportam os emigrantes; à fiscalização a bordo para verificar as condições higiénicas; à obrigatoriedade do embarque de médico, de enfermeiro e criados portugueses quando os emigrantes forem em determinado número; à separação, nos navios, dos homens, das mulheres e crianças; à repatriação gratuita e a meios preços por parte das empresas que transportem emigrantes;

Sendo, por isso, necessário determinar claramente o sentido do disposto no artigo 65.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, que permite a baldeação de

passageiros que os navios conduzirem com destino a outros portos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros:

1.º Que a baldeação de passageiros, a que se refere o artigo 65.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, só será permitida se aquela baldeação fôr feita embarcando os respectivos passageiros dentro de quarenta e oito horas para outros navios que os transportem ao seu destino;

2.º Que o embarque a que se refere o número anterior será fiscalizado, nas ilhas adjacentes, pelos respectivos magistrados administrativos, e, nos portos estrangeiros, pelos cônsules portugueses, no sentido de se verificarem as convenientes, acomodações dos barcos que transportem os emigrantes, para que estes sejam convenientemente instalados, nos termos dos regulamentos de emigração, para que os homens sejam separados das mulheres e as crianças vão junto das suas famílias. Devem também verificar se os compartimentos são ventilados suficientemente, as camas limpas e todas as regras de higiene respeitadas, e saber se as condições de comida e o número das refeições são suficientes;

3.º Que, quando sigam mais de cem emigrantes, vá com eles um médico, e além desta obrigação tomarão também as empresas de navegação o encargo da repatriação gratuita e a meios preços, nos termos da lei portuguesa, dos respectivos emigrantes;

4.º Que as empresas de navegação a quem fôr concedida a baldeação a que se refere o n.º 1.º hão-de indicar, com a conveniente antecedência, quais os navios para os quais essa baldeação terá de ser feita;

5.º Que os magistrados administrativos e os cônsules portugueses a que se refere o n.º 2.º deverão informar o Governo de qualquer abuso, inconveniência ou falta de cumprimento do que fica exposto, para que às empresas de navegação às quais tenha sido concedida a baldeação nos termos expostos seja retirada essa concessão.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos da por-

taria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis católicos da freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, presidida por Gertrudes Augusta Mora de Oliveira Tavares, a construir na igreja paroquial da mesma freguesia um novo altar, sem oneração alguma para o Estado, a quem o edificio da mesma igreja, com todas as suas homfeitorias, continuará pertencendo, embora affecto ao culto enquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanhu de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

É a Direcção Geral da Fazenda Pública autorizada a fazer a emissão de promissórias do Tesouro, para representar o valor de empréstimos em libras esterlinas em conta da dívida flutuante, segundo formalidades adoptadas para títulos identicos representativos de empréstimos em escudos.

Essas promissórias ou bilhetes do Tesouro serão omitidas pelo prazo de três, seis, doze e vinte e quatro meses, isentas de quaisquer deduções como os bilhetes do Tesouro-escudos.

O juro será pago adiantadamente, em ouro, do seguinte modo: a três, seis e doze meses, 6 por cento ao ano; a vinte e quatro meses, 6 $\frac{1}{2}$ por cento ao ano. O juro com referência ao empréstimo superior a um ano será também pago adiantadamente, mas annualmente.

Esses títulos serão reformáveis por qualquer período e reembolsáveis na data do seu vencimento, sendo o reembolso feito em libras esterlinas por meio de cheque da Fazenda Pública sobre os banqueiros do Tesouro em Londres.

Se o mutuante declarar que não deseja o reembolso na data do vencimento, a Direcção Geral da Fazenda Pública não poderá obrigá-lo a aceitar o reembolso antes do 31 de Dezembro de 1927.

A entrega dos capitais na Direcção Geral da Fazenda Pública em cheque sobre Londres será feita por intermédio dos corretores officiais, e dos bancos e banqueiros de Lisboa e Porto que estejam caucionados nos termos do decreto de 6 de Setembro de 1921, ficando a mesma Direcção Geral autorizada a pagar a essas entidades uma comissão de $\frac{1}{8}$ por cento em ouro ao trimestre.

A Direcção Geral da Fazenda Pública é autorizada a expedir a essas entidades as circulares necessárias, transmitindo as condições da emissão e esclarecendo a operação, devendo a primeira comunicação ser publicada no *Diário do Governo* e nos jornais de Lisboa e Porto.

Lisboa, 21 de Julho de 1922.—O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:279

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as verbas de 1.200\$ e 1.500\$ inscritas no capitulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, destinadas respec-

tivamente para 1 analista e 2 ajudantes de analista a 750\$, as quantias de 360\$ e 240\$, que, na totalidade de 600\$, constituirá dotação da rubrica «Para gratificação ao analista e ajudantes de analistas da Direcção Geral das Alfândegas, quando se dêem as circunstâncias indicadas nas observações 6.ª e 7.ª da tabela I anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918», do artigo 69.º do mesmo capitulo.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanhu de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Burreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro*.

Rectificações

No decreto n.º 8:266, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 143, de 15 do corrente, a linha 9, onde se lê: «capitulo 11.º», deve ler-se: «capitulo 11.º-A», e a linha 10, onde se lê: «1921-1921», deve ler-se: «1921-1922».

No decreto n.º 8:267, publicado no mesmo *Diário do Governo*, a linha 32 e 33, onde se lê: «alinea a) do decreto n.º 5:525», deve ler-se: «alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525».

No decreto n.º 8:269, publicado ainda no aludido *Diário do Governo*, a linha 8, onde se lê: «artigo 60.º», deve ler-se: «artigo 69.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1922.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 8:280

Usando das faculdades concedidas ao Governo pelo n.º 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, lei n.º 1:184, de 26 de Agosto de 1921, e artigo 20.º do decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias constantes da tabela anexa ao presente decreto ficam sujeitas, na exportação ou reexportação de Portugal, Açores ou Madeira, para o estrangeiro, ao pagamento das sobretaxas especiais na mesma tabela indicadas e que serão cobradas independentemente das que nesta data vigoram.

Art. 2.º A importância das sobretaxas a que o artigo anterior se refere será depositada pelo exportador ou reexportador ou, em seu nome, por um banco ou banqueiro, no Banco de Portugal, suas agências ou filiais, e o despacho da exportação ou reexportação só poderá effectuar-se mediante a apresentação da guia do depósito em duplicado, devendo o duplicado ficar aponso ao processo de despacho.

§ 1.º Quando, em casos excepcionais, o despacho de exportação ou reexportação tenha de ser effectuado fora das horas do expediente bancário, será permitido ao exportador ou reexportador depositar, na delegação da alfândega por onde correr o despacho, a importância da